



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15987.000079/2007-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.983 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente MARROCHI ASSIST MÉDICA DOMICILIAR LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DECISÃO DEFINITIVA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando o recurso voluntário apresentado não respeita o prazo de 30 dias determinado no Decreto nº 70.235/1972, art. 33.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

O presente processo versa sobre recurso voluntário interposto contra acórdão de nº 05-31.544, proferido pela 4ª Turma da DRJ/ CPS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, até o momento, transcrevo-o abaixo:

Trata o presente processo de PER/DCOMP apresentados, por meio dos quais a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, para a compensação dos débitos declarados.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pleito da interessada, nos termos do Despacho Decisório de fls. 66/70, que se transcreve:

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado para tratar as declarações de compensação discriminadas abaixo, baixadas para tratamento manual, cujo crédito formulado é o saldo negativo de imposto de renda, apurado no exercício de 2005.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	CRÉDITO			DÉBITO		
	Tributo	Valor	P. Apuração	Tributo	Valor	P. Apuração
26850.04151.281105.1.3.02-7644	IRPJ	2.326,74	2005	3280	740,20	nov/05
Transmitida em 28.11.2005				Multa	14,66	
				5952	333,00	nov/05
				Multa	4,40	
33264.34246.281205.1.3.02-0366	IRPJ	2.326,74		3280	382,82	dez/05
Transmitida em 28.12.05				Multa	8,84	
35495.07902.071025.1.3.02-7683				1708	10,45	dez/05
Transmitida em 07.12.05				5952	649,42	nov/05
12850.51905.291105.1.3.02-0904	IRPJ	2.326,74		5979	88,57	nov/05
Transmitida em 29.11.05				Multa	0,58	
				5960	408,80	jan/04
				Multa	2,69	

O tratamento manual foi provocado pela resposta da contribuinte à intimação eletrônica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente A. declaração de compensação n.º 26850.04151.281105.1.3.02-7644.

Na defesa de seu crédito, a interessada alega que seu pleito tem origem no imposto de renda retido na fonte, o qual, no exercício em causa, foi maior do que o imposto apurado.

De acordo com sua declaração de imposto de renda do exercício de 2005, verifica-se que a contribuinte calculou seu lucro, para fins de tributação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido, com o seguinte resultado:

P. APURAÇÃO	IRPJ DEVIDO	IRRF	IRPJ A PAGAR
1º TRIM/2004	3.026,17	3.026,17	0,00
2º TRIM/2004	3.034,24	3.034,24	0,00
3º TRIM/2004	3.073,87	3.073,87	0,00
4º TRIM/2004	3.289,95	3.289,95	0,00

Foram localizadas no Programa Eletrônico de Declaração de Compensação as declarações de compensação abaixo listadas, cujo crédito refere-se ao imposto de renda recolhido a maior no primeiro trimestre de 2004.

As Dcomp's mencionadas foram já objeto de tratamento, tanto pelo eletrônico, cujos Despachos Decisórios Eletrônicos já foram emitidos, como pelo manual, pelo processo administrativo n.º 15987.000591/2009-82, que não homologou as compensações.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
24180.71176.090904.1.3.04-7029
40168.11218.150904.1.3.04-4812
29142.11782.081004.1.3.04-0628
17534.49689.141004.1.3.04-6374
30643.23123.130804.1.3.04-8503
13768.89572.291004.1.3.04-7700
09639.43845.180804.1.3.04-3891

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre observar que, salvo exceções especiais, expressamente previstas na legislação tributária, a opção exercida pela contribuinte de calcular seu lucro com base no presumido, no exercício de 2005, ano-calendário de 2004, foi irrevogável para todo o exercício, tendo sido o imposto de renda apurado de forma definitiva, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei n.º 9.718/98:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior à R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§12 A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

A definitividade da forma de tributação pelo lucro presumido está vinculada ao seu caráter de benefício fiscal, consistindo as peculiaridades, quanto à eventual apuração de saldo negativo, na hipótese de ter tido, a contribuinte, retenções na fonte do imposto de renda superiores ao imposto devido no trimestre.

A despeito de a contribuinte justificar o crédito pela retenção na fonte maior que o imposto de renda devido ao final de cada trimestre, esta informação não consta de sua Declaração de ajuste, que é o instrumento legal para a demonstração do resultado do exercício, segundo apuração pelo Livro Caixa ou pela contabilidade comercial.

Do exame de sua declaração de ajuste, o que se conclui é que o IRRF declarado, utilizado como antecipações do imposto de renda devido no trimestre, foi suficiente tão somente para zerar o imposto a pagar, não gerando saldo negativo, circunstância que afasta a hipótese prevista no artigo 165, da Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Art. 526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34, Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1º, Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 10).

Além disso, cumpre destacar que uma parte do crédito reclamado já foi objeto de compensação declarada, para a qual já houve decisão.

Portanto, diante do acima exposto, proponho o não reconhecimento do direito creditório da contribuinte, consistente no saldo negativo de imposto de renda, apurado no

exercício de 2005, por não comprovação de seu direito líquido e certo. Em decorrência, proponho que as declarações de compensação aqui tratadas não sejam homologadas.

3. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 76, em 15 de julho de 2010, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 13 de agosto de 2010, fls. 79/80, com as alegações que se seguem.

3.1. Afirma que o saldo negativo de IRPJ informado na Dcomp no ano-calendário de 2004 teve por origem imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 14.750,87. Deste total, o valor de R\$ 12.424,23 foi utilizado como dedução do imposto apurado nos quatro trimestres de 2004, restando um crédito de R\$ 2.326,64.

3.2. No que se refere ao processo administrativo número 15987.000591 12009-82, Despacho Decisório DRF/STS 111/2009, esclarece que protocolou manifestação de inconformidade em 25/09/2009 e que o direito creditório correspondente refere-se a DARF pago indevidamente, sendo, portanto, distinto do direito creditório objeto deste processo.

3.3. E continua:

Na DIPJ/2005, ficha 14 A Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido o valor preenchido como dedução a título de imposto de renda retido na fonte foi no montante suficiente para "zerar" o imposto apurado.

Entretanto, na Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte —estão identificadas todas as fontes pagadoras, bem como o valor por elas retido na fonte. A soma dos valores do IRRF, relacionados na Ficha 53 da DIPJ, corresponde a R\$ 14.750,87.

Considerando que o valor do IRRF utilizado para dedução, conforme preenchido na Ficha 14 A, totaliza R\$ 12.424,32, existe um saldo negativo de R\$ 2.326,64.

Entendemos, desta forma, que a informação relativa ao crédito pleiteado consta da DIPJ/2005.

Alertamos ainda que a parte do crédito reclamado e já objeto de compensação declarada, conforme relatado no despacho decisório, não tem relação com este processo. (...)

Assim, solicitamos seja reconsiderado o despacho para reconhecimento do crédito e homologação das compensações declaradas.

A 4ª Turma da DRJ/ CPS julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado dedução, por meio dos informes de

rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, preenchidos nos termos da legislação aplicável.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIRF.

Como se trata de declaração apresentada pelas fontes pagadoras, portanto, por terceiros, as informações constantes das DIRF podem ser utilizadas para a validação de dados informados pelos contribuintes em sua Declaração de Rendimentos, com a condição de que as receitas e os rendimentos informados em tal declaração pelas fontes pagadoras, tenham sido, obrigatoriamente, oferecidos à tributação.

DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO. COMPENSAÇÃO.

Diante das razões de fato e de direito oferecidas pela interessada e dos dados presentes nos autos, obtidos a partir dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conclui-se pela inexistência de saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2004. Em consequência, não se reconhece o direito creditório pleiteado e não se homologam as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso voluntário ratificando as razões elencadas na Manifestação de Inconformidade e destacou estar equivocado o acórdão de piso, vez que está devidamente comprovado o IRRF por meio de informações das fontes pagadoras descritas em suas DIRF's, bem como que não houve omissão de receitas.

Por fim, requereu o reconhecimento do direito creditório pleiteado, ao Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2005, a homologação das compensações declaradas e a juntada de alguns documentos, dentre eles, cópias do Livro Razão Analítico de 2004 referente à conta IRRF sobre receitas operacionais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Antes de analisar o mérito do recurso voluntário, é imprescindível verificar se o mesmo atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

O Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, o mesmo Decreto acima citado esclarece como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos, vide abaixo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conforme se verifica nos autos através do Aviso de Recebimento acostado às fls. 221, a Recorrente foi notificada do julgamento de sua manifestação de inconformidade em 30/12/2010, o qual segue reproduzido a seguir:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS AVISO DE RECEBIMENTO - AR ****	
COMUNICADO 1113/2010/DRF/STS/SEORT/EQREST Processo n.º : 15987.000079/2007-74	ESTE AR DEVE SER DEVOLVIDO CDR BOQUEIRÃO 30 DEZ 2010 SANTOS-SP
DESTINATÁRIO: MARROCHI ASSIST MEDICA DOMICILIAR LTDA - EPP AV. WASHINGTON LUIZ, 146 - SANTOS/SP 11050-200	DRF/SANTOS - SEORT R. do Comércio, 86 - Centro Santos - SP - CEP 11.010-930 AG - SAMADY RM 13002789 7 BR
NÚMERO DE REGISTRO: DATA REGISTRO: UNIDADE DE POSTAGEM:	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO
RECEBI O DOCUMENTO A QUE SE REFERE ESTE AVISO: 30.12.10 DATA Caroline Germano C. B. ASSINATURA	<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Inexiste o nº indicado <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Destinatário desconhecido 30.12.10 VISTO: arnando Luiz da Silva Met. 8.916.213-7
DOC. IDENTIDADE:	

Assim sendo, no caso dos presentes autos, a Recorrente recebeu a decisão da DRJ no dia 30/12/2010 (quinta-feira) e, em razão disso, o início da contagem do prazo recaiu no dia 31/12/2010 (sexta-feira), primeiro dia útil seguinte.

Por conseguinte, a Recorrente possuía como termo final para apresentação do recurso o dia 29/01/2011 (sábado), sendo postergado para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 31/01/2011 (segunda-feira). Todavia, o recurso voluntário foi protocolado somente em 14/02/2011, conforme se vê às fls. 223.

O recurso em análise, portanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça ora em análise.

Há se ressaltar que, o SEORT - Serviço de Análise e Orientação Tributária (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, também concluiu pela intempestividade do recurso apresentado (fls. 262-263):

Portanto, tendo tomado ciência do Acórdão exarado pela DRJ/Campinas, em **30/12/2010**, este é o termo inicial para contagem do prazo para apresentação de Recurso Voluntário contra o teor do Acórdão, dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A requerente protocolizou Recurso Voluntário aos **14/02/2011**, conforme fls. 223/261.

O Recurso Voluntário interposto, às fls. 223/261, contra o Acórdão DRJ/Campinas, é **INTEMPESTIVO**, conforme se verifica pelas datas de ciência do Acórdão (Aviso de Recebimento às fls. 221 – em **30/12/2010**) e de protocolo do Recurso Voluntário, às fls. 223 – em **14/02/2011**.

Registre-se que a análise do prazo foi realizada nos moldes legais, contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento, seguindo o disposto no artigo 5º do Decreto no 70.235, de 07/03/1972:

"Art. 50 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento."

Também é de se considerar que a Recorrente não traz em seu recurso voluntário nenhuma informação quanto à dificuldade de protocolo no período, nem menciona qualquer informação em relação à tempestividade do recurso voluntário.

Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o procedimento considera-se findo na esfera administrativa.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça